



REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP
CNPJ: 01.696.924/0003-07
RUA Saraiva nº 11, Goiás, Araguari-MG CEP: 38442-008
TELEFONE: (81) 34341307
E-MAIL: redentor.adm@gmail.com

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Pregão Eletrônico nº 007/2017

Processo nº 59510.000426/2017-11

REDENTOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº. 01.696.924/0003-07, situada à Rua Saraiva, nº. 11, Bairro Goiás, CEP 38.442-008, na cidade do Araguari/MG, vem, por meio de seu representante legal, tempestivamente, apresentar com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar com a presente: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1. DO MÉRITO

Trata de Pregão Presencial cujo objeto Contratação dos serviços de vigilância armada, diurna e noturna, a ser realizada de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, nas dependências do imóvel locado pela Codevasf e que se destina ao armazenamento de bens patrimoniais, localizado na Rua Florianópolis, n.º 138, Bairro Santa Terezinha, na cidade de Montes Claros, estado de Minas Gerais. A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

No que se refere à Documentação para fins de Habilitação, o edital exige que :

11.1.9. Toda a documentação apresentada pela licitante, para fins de habilitação, deverá pertencer à empresa que efetivamente executará as obras, ou seja, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ deverá ser o mesmo em todos os documentos, com exceção da CND junto ao INSS e do CRF junto ao FGTS, sendo que neste último caso deverá comprovar que os recolhimentos de FGTS são centralizados.

A referida exigência afigura-se restritiva, comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa, pois, no que tange à capacidade técnica, a doutrina e a jurisprudência tem entendido sobre a possibilidade de



REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP
CNPJ: 01.696.924/0003-07
RUA Saraiva nº 11, Goiás, Araguari-MG CEP: 38442-008
TELEFONE: (81) 34341307
E-MAIL: redentor.adm@gmail.com

promover o intercâmbio de experiência entre matriz e filial, visto que elas não representam pessoas jurídicas diferentes, mas sim estabelecimentos diversos, que pertencem à mesma pessoa jurídica. Portanto, a filial pode apresentar atestados de capacidade técnica em nome da matriz, e vice-versa. Abaixo segue trecho da análise realizada pelo ministro relator BENJAMIN ZYMLER, referente ao processo TC 022.343/2008-6, Acórdão Nº 3056/2008 - TCU – Plenário:

III - ANÁLISE

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressenha-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito. ACÓRDÃO Nº 3056/2008 - TCU – Plenário

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências. ACÓRDÃO Nº 3056/2008 - TCU – Plenário

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente. ACÓRDÃO Nº 3056/2008 - TCU – Plenário

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

‘Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares



REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP
CNPJ: 01.696.924/0003-07
RUA Saraiva nº 11, Goiás, Araguari-MG CEP: 38442-008
TELEFONE: (81) 34341307
E-MAIL: redentor.adm@gmail.com

constantes do [Anexo V](#), bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias'. **ACÓRDÃO Nº 3056/2008 - TCU – Plenário**

*12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento. **ACÓRDÃO Nº 3056/2008 - TCU – Plenário***

Entende-se que em questões de atestados de capacidade técnica, tanto faz, os atestados em nome da matriz e filial servem para ambas, uma vez que se trata da mesma empresa, haja vista que, in casu, o atestado de capacidade técnica visa verificar se o licitante já executou objeto semelhante anteriormente. A criação de filiais não faz surgir novas pessoas jurídicas, apenas descentraliza a atividade da empresa, objetivando sua atuação em várias localidades. Logo, não há que se falar em capacidade técnica da matriz ou da filial, isoladamente consideradas. Quem detém ou não a devida qualificação é a pessoa jurídica, não apenas uma parte dela. De toda a forma, matriz e filial são a mesma pessoa. Por isso, não há problema em a matriz ter atestados de capacidade técnica em seu CNPJ e o mesmo ser utilizado pela filial. Com tudo, orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, a respeito de documentação matriz e filial, em seu livro: Licitação e Contratos, Orientações Básicas – 4ª Edição, pág., 461, possibilita a licitante apresentar atestado de capacidade técnica tanto pela matriz quanto pela filial:

Vejamos a transcrição, o que recomenda o TCU:

Forma de Apresentação dos Documentos



REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP
CNPJ: 01.696.924/0003-07
RUA Saraiva nº 11, Goiás, Araguari-MG CEP: 38442-008
TELEFONE: (81) 34341307
E-MAIL: redentor.adm@gmail.com

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

- estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
- se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
- **atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;**
- datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.
- Não se enquadram nos limites de prazos os documentos cuja validade é indeterminada, a exemplo de atestados de capacidade técnica e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Ainda conforme jurisprudência do TCU Acórdão TCU nº 518/1997 - Plenário, posteriormente revista pela Decisão TCU nº 679/1997 - Plenário . Vejamos:

“m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;”

Acórdão 3056/2008, exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União: “



REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP
CNPJ: 01.696.924/0003-07
RUA Saraiva nº 11, Goiás, Araguari-MG CEP: 38442-008
TELEFONE: (81) 34341307
E-MAIL: redentor.adm@gmail.com

13. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos **os documentos de regularidade fiscal** devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos **os documentos de regularidade fiscal** devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio(CNPJ).

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.” (grifamos)

26. Por todo o exposto, a certidão emitida em nome da matriz será válida para todos os seus estabelecimentos filiais, exceto para as obras de construção civil, de modo que é suficiente a apresentação das respectivas certidões daquela para suprir as necessidades de comprovação de regularidade fiscal destas, tornando desnecessária a exigência de apresentação de declaração adicional, pela matriz ou filial, informando que o recolhimento é realizado de forma centralizada. Por conseguinte, as certidões apresentadas pela licitante vencedora, Fortemacaé, referentes à empresa matriz, são válidas. **É válida, ainda, a apresentação da autorização de funcionamento da empresa filial em Minas Gerais, pois é este ‘braço’ da matriz que está legalmente apta a prestar o serviço contratado.** (Acórdão nº 3056/2008).

A Lei de Licitações ao estabelecer as exigências de habilitação, elencou o rol de documentos necessários à qualificação para contratar com o Poder Público.



REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP
CNPJ: 01.696.924/0003-07
RUA Saraiva nº 11, Goiás, Araguari-MG CEP: 38442-008
TELEFONE: (81) 34341307
E-MAIL: redentor.adm@gmail.com

A Lei de Licitações ao estabelecer as exigências de habilitação, elencou o rol de documentos necessários à qualificação para contratar com o Poder Público. São eles: habilitação jurídica (art. 28), regularidade fiscal (art. 29), qualificação técnica (art. 30), qualificação econômico-financeira (art.31) e regularidade trabalhista (art. 27, V). Para fins de participação o licitante, “intuitu personae” (do latim: que se relaciona à pessoa; pessoal; individual), deverá cumprir as citadas exigências, portanto, a pessoa jurídica (matriz OU filial) deverá apresentar os documentos relacionados nos artigos.

Embora a Lei 8.666/93 não traga disposição expressa sobre o CNPJ que deverá constar dos documentos, a jurisprudência supracitada leva-nos a concluir que os documentos apresentados no certame referentes a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e regularidade trabalhista deverão possuir a mesma titularidade (mesma razão social e mesmo CNPJ), exceto os documentos de qualificação técnica, notadamente no que se refere aos Atestados de Capacitação Técnica que, não obstante possuam a mesma razão social, poderão trazer CNPJ da filial ou da matriz, conforme o caso.

Depreende-se da habilitação que o licitante deverá cumprir as exigências, logo, a pessoa jurídica com um único CNPJ (da matriz ou da filial) apresentará os documentos requisitados. Assim sendo, o licitante / pessoa jurídica, com o mesmo CNPJ, demonstrará que possui habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e regularidade trabalhista.

A exigência que o CNPJ seja o mesmo para os documentos de habilitação, evita que licitantes com débito na fazenda (federal, estadual ou municipal) venham a apresentar apenas os documentos que possuem regularidade, omitindo, pois, os documentos com débito, ou seja, quando houvesse a participação da matriz na licitação, mas com débito na fazenda federal, apresentaria os documentos da filial; em contrapartida, a filial, quando fosse participar do certame, mas possuísse débito em determinado Estado ou Município, apresentaria os documentos da Matriz cuja sede pertencesse a outra localidade que estivesse regular perante o imposto. Desta forma, haveria a habilitação de um licitante que estivesse em débito com a fazenda. Essa é a razão para unificar o CNPJ do participante.

Portanto, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira guardam relação com o local da sede ou do domicílio fiscal, necessitando, pois, possuírem a mesma localidade (mesmo CNPJ). Quanto à qualificação técnica – Atestados de Qualificação Técnica – a empresa necessita provar que possui os requisitos de capacitação e desempenho anterior que se vinculam à empresa, independentemente, de sua localidade; a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional estão ligadas ao “corpo” ou “organismo” da empresa que são



REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP
CNPJ: 01.696.924/0003-07
RUA Saraiva nº 11, Goiás, Araguari-MG CEP: 38442-008
TELEFONE: (81) 34341307
E-MAIL: redentor.adm@gmail.com

transmitidas da matriz à todas as filiais ou vice-versa, sendo irrelevante ser esse ou aquele CNPJ.

Isto posto, há de ser salientado que em determinados casos o ordenamento jurídico permite que o recolhimento de tributos seja realizado de forma centralizada, razão pela qual não haverá óbice à apresentação de certidões referentes ao CNPJ da matriz pela filial, desde que comprove a centralização da arrecadação.

Neste sentido, vale reproduzir o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007 e na Instrução Normativa MPS/RFB nº 03/05, que especificam que a Certidão Negativa de Débito da Receita Federal do Brasil, bem como as certidões acordo, seja ela matriz ou filial, haja vista que para fins tributários e de habilitação licitatória, são consideradas autônomas.

Por fim, salientamos que a empresa filial possui a faculdade de, quanto às certidões relativas ao INSS e as certidões conjuntas referentes aos demais tributos administrados pela Receita Federal, utilizar-se daquelas emitidas em nome da matriz, desde que comprove a arrecadação centralizada.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP
CNPJ: 01.696.924/0003-07
RUA Saraiva nº 11, Goiás, Araguari-MG CEP: 38442-008
TELEFONE: (81) 34341307
E-MAIL: redentor.adm@gmail.com

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.” Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho: “(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender.

A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

No que se refere ao, o que confere à exigência considerável e injustificada restrição. Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade: “o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que



REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP
CNPJ: 01.696.924/0003-07
RUA Saraiva nº 11, Goiás, Araguari-MG CEP: 38442-008
TELEFONE: (81) 34341307
E-MAIL: redentor.adm@gmail.com

restringam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

2. DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer que o item 11.1.9. do Edital seja alterado por norma mais compatível com a legislação, visando ampliar a disputa, tais como as enumeradas abaixo:

1. “Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.”
2. “Em se tratando de filial, os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz;”
3. “Se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz; se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial; na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz; atestados de capacidade técnica ou de



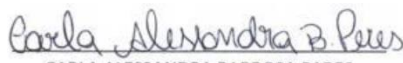
REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP
CNPJ: 01.696.924/0003-07
RUA Saraiva nº 11, Goiás, Araguari-MG CEP: 38442-008
TELEFONE: (81) 34341307
E-MAIL: redentor.adm@gmail.com

responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;”

e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Araguari, 23 de Agosto de 2017.

REDENTOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-EPP


CARLA ALESSANDRA BARBOSA PARES
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 047.372.194-52

